



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10875.001947/93-66
Recurso nº : 119.175
Matéria : IRPJ – Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : VIAÇÃO TUPÃ LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 9 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.759

IRPJ – CUSTOS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - O registro de notas fiscais inidôneas torna ilegítima a apropriação de custos. Cabe à autuada demonstrar a efetiva aquisição das mercadorias referidas nas notas fiscais glosadas, mediante provas do pagamento e recebimento dos respectivos bens.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO TUPÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10875.001947/93-66
Acórdão nº : 108-05.759
Recurso nº : 119.175
Recorrente : VIAÇÃO TUPÃ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração constante às fls. 62/64, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 1989 a 1991, exercícios de 1990 a 1992, lavrado contra VIAÇÃO TUPÃ LTDA., já qualificada, por ter o fisco apurado as seguintes irregularidades:

1. Glosa de custos amparados em notas fiscais inidôneas, conforme Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz
 - a) exercício de 1991, ano-base 1990 – NCZ\$ 9.840.256,00
 - b) exercício de 1992, ano-base 1991 – Cr\$ 66.277.690,00
2. Glosa de custos não comprovados
 - a) exercício de 1990, ano-base 1989 - NCZ\$ 465.777,00
 - b) exercício de 1991, ano-base 1990 – NCZ\$ 6.114.295,00
 - c) exercício de 1992, ano-base 1991 – Cr\$ 129.863.883,00
3. Glosa de despesas financeiras, por falta de comprovação
 - a) exercício de 1990, ano-base de 1989 – NCZ\$ 109.142,00
 - b) exercício de 1991, ano-base de 1990 – NCZ\$ 250.833,00
 - c) exercício de 1992, ano-base de 1991 – Cr\$ 6.078.124,00
4. Compensação indevida de prejuízos, decorrente da glosa das despesas acima enumeradas
 - exercício de 1991, ano-base 1990 – NCZ\$ 25.587.563,00.

9
fal

Processo nº : 10875.001947/93-66
Acórdão nº : 108-05.759

Em tempestiva impugnação, juntada às fls. 71/89, a autuada inicia invocando a nulidade do procedimento fiscal, pois foi prejudicada em sua defesa por não conhecer a súmula referida pelos autuantes e porque, nos demais itens, não são especificadas quais as despesas glosadas. No mérito, diz novamente que não tem como saber quais exatamente foram as despesas glosadas, porque não especificadas no auto, e que as diferenças apontadas não correspondem à soma de quaisquer dos sub-títulos que compõem as rubricas apontadas. Quanto às notas fiscais imputadas de inidôneas, afirma novamente que ignora o conteúdo da súmula mencionada, como também qualquer ilicitude praticada pelas empresas emitentes. Trata-se de empresas com existência efetiva e não contestada, cujos documentos revestem-se de formal regularidade e correspondem a uma despesa efetiva. Insurge-se também contra a multa agravada, por não caracterizado o intuito fraudulento ou doloso.

Em vista das alegações, foi fornecida à Impugnante cópia da Súmula que fundamentou a glosa fiscal, sendo-lhe concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias para oferecer razões complementares de defesa, as quais, tempestivamente apresentadas, são juntadas às fls. 107/119. Diz então a interessada que referida súmula, além de não ter sido publicada, é posterior ao início da ação fiscal e, muito mais, à ocorrência dos fatos objeto da ação. As notas fiscais glosadas referem-se a compra de mercadorias e caberia ao fisco fazer uma inspeção nos estabelecimentos fornecedores, sendo inaceitável a presunção de fraude. Além disso, acrescenta, falta verossimilhança ao fato que lhe é atribuído, pois, como prestadora de serviços, não está sujeita ao ICMS. Se praticasse a fraude, apenas se beneficiaria da redução do Imposto de Renda, medida inócua porque tinha saldo de prejuízos de anos anteriores e nenhum benefício fiscal receberia pela prática do ato irregular. Junta ainda aos autos as fichas de controle de estoques, para demonstrar o recebimento das mercadorias e o destino que tiveram.

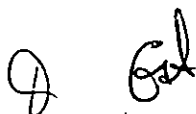
Decisão monocrática às fls. 125/139 mantém o lançamento, excluindo no entanto a cobrança da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 e reduzindo a multa de 300% para 150%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.



Processo nº : 10875.001947/93-66
Acórdão nº : 108-05.759

Ciência da decisão em 17.08.98. Recurso Voluntário interposto em 16 do mês seguinte e juntado às fls. 143/162, alegando a Recorrente em resumo: a) quanto à glosa de despesas financeiras não comprovadas, que exibiu ao fisco todos os comprovantes exigidos; não foram especificados os lançamentos postos sob suspeita ou dúvida; se questionada a validade documental, cabe ao fisco fazer prova em contrário; b) quanto à glosa de custos não comprovados, que cada item foi comprovado. Alonga-se mais a Recorrente na questão das notas fiscais declaradas inidôneas, dizendo que: as empresas das quais comprou as mercadorias têm CGC ativo, são legalmente estabelecidas e abastecem de peças uma grande parte das empresas transportadoras de cargas e de passageiros do Estado de São Paulo e do Brasil; que as mercadorias tiveram real ingresso no seu almoxarifado; foram comprovados os respectivos pagamentos; as compras foram feitas em seu próprio (da Recorrente) estabelecimento; não pode o comprador aferir se o documento de venda é idôneo ou não, principalmente quando emitido por comerciante legalmente estabelecido e com longa tradição no fornecimento daquelas mercadorias; as súmulas fiscais são decisões de órgãos singulares de jurisdição administrativa, com eficácia normativa, e não obrigam a terceiros exceto após trinta dias da publicação, conforme artigos 100, 101 e 103 do Código Tributário Nacional; a autuação apenas baseada em súmula, sem nenhum levantamento contábil nem investigação, é nula; a súmula baseou-se apenas em informação prestada pelas empresas emitentes daquelas notas fiscais, que declararam não estarem mais em uso aqueles talonários. Afirmo então que referidas notas ou foram emitidas pelas próprias fornecedoras, usando talonário dúplice, ou foram passadas por vendedores. Cita diligência realizada pela fiscalização fazendária estadual, que concluiu que as três empresas fornecedoras estavam em franca atividade na época da emissão dos documentos. Junta peças dos autos da Fazenda Estadual que vêm ao encontro de suas alegações. Conclui reafirmando que provou satisfatoriamente ter adquirido as mercadorias de boa origem, tendo-as recebido, e que não tinha obrigação nem possibilidade de aferir a legitimidade e idoneidade das notas fiscais.

Este o Relatório.



Processo nº : 10875.001947/93-66
Acórdão nº : 108-05.759

V O T O

Conselheira: Tânia Koetz Moreira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

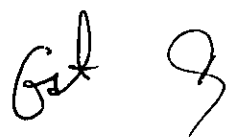
Os assuntos em discussão nos autos podem ser agrupados em dois itens, a serem analisados em separado.

1. Custos e despesas glosados por falta de comprovação

A autuada deixou de comprovar perante o fisco parte das quantias lançadas nas declarações de rendimentos dos períodos-base de 1989 a 1990, a título de “outros custos” e de “despesas financeiras”. A defesa, nesta parte, limita-se a alegar que não foram especificados quais os custos ou despesas não comprovados, e que por isso não tem como identificá-los.

A pessoa jurídica tem obrigação legal de conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, de modo a poder apresentá-los ao fisco quando para isso intimada, e todos os lançamentos efetuados em sua escrita sujeitam-se à comprovação. Assim, custos ou despesas não amparados em documentação hábil não podem ser aceitos, justificando-se a glosa.

Improcedente a alegação de que, não arroladas as despesas pelos autuantes, não pode identificá-las. Os custos e despesas devem estar contabilizados individualizadamente, de molde a permitir sua perfeita identificação. A relação que junta às fls. 91/92 contradiz a alegação, pois que a própria contribuinte identifica as parcelas que compõem a rubrica “outros custos”, cabendo-lhe a obrigação de comprová-los.



Processo nº : 10875.001947/93-66
Acórdão nº : 108-05.759

2. Custos glosados porque amparados por notas fiscais contrafatadas

Também dentro da rubrica "outros custos", foram glosados os valores correspondentes às seguintes notas fiscais:

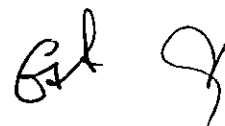
Emitente	Série	nº	Data	Valor
Shop Diesel Peças para Motores Ltda.	B-1	704	10.09.90	4.586.676,00
Shop Diesel Peças para Motores Ltda.	B-1	792	04.01.91	4.550.048,00
Shop Diesel Peças para Motores Ltda.	B-1	808	12.02.91	5.647.296,00
Auto Peças Cimicar Ltda.	B-1	2452	04.09.90	5.253.580,00
Auto Peças Cimicar Ltda.	B-1	2827	07.01.91	6.435.778,00
Auto Peças Cimicar Ltda.	B-1	2860	13.01.91	5.799.641,00
Auto Peças Saraiva Ltda.	B-1	7562	18.01.91	9.355.697,00
Auto Peças Saraiva Ltda.	B-1	7816	12.06.91	23.396.680,00
Auto Peças Saraiva Ltda.	B-1	8084	12.11.91	8.092.550,00

Segundo descrito no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 55/56), a glosa se deu por tratar-se de notas fiscais inidôneas, caracterizadas como contrafatadas, conforme Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz juntada aos autos. Na fase impugnatória, da referida súmula teve ciência a interessada.

Consoante relatado na súmula, as três empresas supostamente emitentes das notas fiscais existem de fato, estão em atividades no endereço apontado nas notas, encontram-se regularmente inscritas e ativas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e apresentaram declarações de rendimentos. No entanto, não teriam emitido as notas fiscais porque:

a) Shop Diesel Peças para Motores Ltda

Utilizou a série de notas fiscais da série B-1 de nº 201 a 700, cuja impressão havia sido autorizada em 1989. Atualmente (em 1992, quando feita a súmula), utiliza notas fiscais série única, em formulários contínuos, tendo reiniciado a

 6

Processo nº : 10875.001947/93-66
Acórdão nº : 108-05.759

numeração em 001, com autorização para impressão em setembro de 1990. O padrão das notas naquela ocasião apreendidas pelo fisco (não as encontradas em poder da Recorrente), é idêntico ao das notas fiscais também então apreendidas, emitidas supostamente pela Auto Peças Cimicar Ltda. e Auto Peças Saraiva Ltda.

d) Auto Peças Cimicar Ltda.

Na época, em 1992, utilizava as notas fiscais série B-1 de nº 101 a 200, cuja autorização para impressão era de janeiro/92. Não existiam então notas fiscais com numeração superior a 109. É feita referência à similaridade do padrão das notas apreendidas com as supostamente emitidas pelas outras duas empresas.

e) Auto Peças Saraiva Ltda.

A partir do ano de 1986, adotara talonário de série única. As notas fiscais de numeração entre 6001 e 9000 foram impressas em 1969. No mês de setembro de 1989, deu saída a mercadorias com notas fiscais série única de números acima de 60.000. Idêntica referência à similaridade com as notas supostamente emitidas pelas outras duas empresas.

Essas informações são complementadas pelos relatórios da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, trazidos pela Recorrente (fls. 163/219), que concluem:

a) quanto a Shop Diesel Peças para Motores Ltda., que são inidôneas as notas fiscais da série B-1 de nº 501 a 750, em cujo rodapé constar a autorização para impressão nº 2004, em nome de Iberograf Formulários Ltda., uma vez que diligências realizadas na gráfica demonstraram que tal autorização refere-se a outra impressão;

b) quanto a Auto Peças Cimicar Ltda., que são falsificadas as notas fiscais série B-1 de nº 2001 a 2250, nas quais conste a autorização para impressão nº 704, em

  7

Processo nº : 10875.001947/93-66
Acórdão nº : 108-05.759

nome de Gráfica Angela Ltda., que não existe no endereço indicado nesses documentos;

- c) quanto a Auto Peças Saraiva Ltda., que emitiu a última nota fiscal da série B-1, de nº 256500, em 29.09.86, quando adotou a série única; que são falsificadas todas as notas fiscais série B-1 nas quais conste como estabelecimento impressor Gráfica Gislaine Ltda., que não existe.

Essas informações evidenciam que as notas fiscais utilizadas pela Recorrente para comprovar a aquisição de peças, registradas como custos, não foram emitidos pelas empresas mencionadas. Cabia-lhe portanto apresentar a prova que amparasse sua pretensão, ou seja, que efetivamente adquiriu as peças, que elas entraram em seu estabelecimento, que efetuou o seu pagamento. Tal prova não foi produzida. As fichas juntadas às fls. 120/123, isoladamente, não são suficientes, pois constituem documentos de controle interno da empresa.

Também não procede a alegação quanto à eficácia da súmula, por produzida após os fatos e por não publicada. Como bem ressaltou a autoridade julgadora singular, as súmulas são elaboradas a partir de investigações realizadas por agentes fiscais e têm por objetivo identificar irregularidades na emissão de documentos, de maneira a evitar que, a cada fiscalização, se repitam as mesmas diligências. A súmula limita-se a ordenar e divulgar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o resultado das investigações, orientando os futuros trabalhos de agentes que, em ações de fiscalização, se deparem com documentos nelas mencionados. Nesses casos, à pessoa jurídica autuada cabe fazer prova da autenticidade da operação neles registradas.

Quanto à glosa da compensação de prejuízo fiscal, nada alega a Recorrente. Tratando-se de matéria decorrente da que acima se expôs, mantém-se igualmente a exigência.



Processo nº : 10875.001947/93-66
Acórdão nº : 108-05.759

A aplicação da multa agravada tem amparo legal, uma vez evidenciado o intuito fraudulento.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de junho de 1999


Tânia Koetz Moreira
